

Proc. nº TST-RO-DC-333/79.

(Ac.TP.-223/80)

RSM/dmfr.

Provido quanto à equivalência entre o regime do Fundo de Garantia e o da CLT, para excluir a cláusula que a concedeu, estabelecer a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer e ajustar o desconto à jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-333/79, em que são Recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CRICIUMA - AUTO VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA., E OUTROS E PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA NONA REGIÃO., e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CRICIUMA - AUTO VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA. E OUTROS.

Este o relatório lido em sessão que adoto, na forma regimental:

"Recorrem os interessados. O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Criciúma, postulando a extensão do benefício aos motoristas de linhas intermunicipais, municipais, aos cobradores de de mais empregados, na forma do pedido inicial, diárias de viagens correspondentes a 10% do salário-mínimo; abono de férias; correspondente ao valor das férias normais; reajustamento proporcional de 1/12, entre a data de vigência até a despedida; multa de CR\$10,00 a favor do empregado pelo retardamento; multa de 10% do salário de referência pelo descumprimento das obrigações de fazer.

A Auto-Viação São Cristóvão Ltda. e outros sustentando que a decisão é extra-petita, pois concedeu 43% e 15% de reposição. Além disso, tratando-se de empresas concessionárias de serviço público, as taxas ficam condicionadas à prévia fixação pelos órgãos públicos. Ademais falece competência à Justiça do Trabalho para fixar salário-profissional. Impossível a fixação do adicional

Proc. nº TST-RO-DC-333/79.

adicional de horas extras de 50%. Não é obrigada a fazer aquilo que a lei não dispõe, ou seja, fornecer envelopes de pagamentos. Não há obrigatoriedade da comunicação por escrito da despedida por justa causa. Impossível fixar-se o princípio da equivalência através de sentença normativa. A taxa de reversão deverá estar sempre condicionada à prévio consentimento**.

A douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso.

V O T O

Recurso do suscitante: O mesmo salário fixado para os motoristas de onibus interestadual deve ser adotado em relação aos motoristas de linhas intermunicipais, municipais, cobradores de ônibus e demais empregados.

Dou provimento, nesse sentido.

As diárias de viagem, correspondentes a 10% do salário mínimo, devem constar, discriminadamente, nos comprovantes e folhas de pagamento.

Dou provimento.

A sobre taxa de horas extras está de acordo com a jurisprudência do Pleno.

Dou provimento.

O abono de férias, não inserto em acordo, improcede.

Nego provimento.

A garantia de salário básico para efeito de dispensa, quanto aos empregados demitidos na vigência da sentença normativa não se enquadra nos limites da decisão.

Nego provimento.

A multa pela inadimplência do pagamento de salário, não sendo para corrigir precedentes nas empresas da categoria, mas simples prevenção, é injustificável.

Nego provimento.

A multa pelo descumprimento das obrigações de fazer tem apoio na jurisprudência.

Proc. nº TST-RO-DC-333/79.

jurisprudência.

Dou provimento.

Recurso da Procuradoria Regional :

Não há julgamento extra-petita, incompatível com a natureza do dissídio coletivo. No mérito, o percentual deferido está de acordo com a legislação vigente, de transição e reforma da política salarial do Governo.

Nego provimento.

Recurso das suscitadas: Rejeita-se a preliminar de nulidade, pois é desnecessária a consulta prévia a que se refere o apelo, em face da lei.

Nega-se provimento quanto ao percentual do reajustamento, nos termos do julgamento do recurso do Ministério Público.

Quanto à fixação de um salário de ingresso, nega-se provimento pelos fundamentos adotados quanto ao apelo anterior.

O adicional de horas extraordinária procede, conforme o julgamento procedente.

Nega-se provimento.

O fornecimento de comprovantes de pagamento de deduções está em harmonia com jurisprudência iterativa do Pleno.

Nego provimento.

Ao empregado deve ser assegurada a comunicação prévia, por escrito, da despedida, sem discriminação da causa.

Dou provimento, em parte, nesse sentido.

A equivalência entre o regime do Fundo de Garantia e o da CLT, a que se refere a Constituição, diz respeito à analogia de proteção ao trabalhador, mas não à identidade dos dois sistemas, que são autônomos, com direitos e obrigações específicas, em cada um deles.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

O desconto deve ser ajustado à jurisprudência do Pleno, e nesse sentido é provido, em parte,

parte, o apelo.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Suscitante: 1 - dar provimento parcial para: a) deferir o salário profissional aos motoristas de linhas intermunicipais, linhas municipais, cobradores de ônibus e demais empregados, na forma do pedido inicial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Hildebrando Bisaglia; b) determinar que as diárias de viagem, quando pagas, sejam consignadas nos comprovantes de pagamento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; c) instituir a multa no valor de dez por cento do salário de referência, pelo descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho e Rezende Puech, em relação a multa por inadimplência do pagamento do salário; b) unanimemente, nos demais itens. II - Recurso da Suscitada: 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade; 2) quando ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) determinar que as empresas comuniquem, por escrito, a dispensa do empregado, unanimemente; b) excluir a cláusula referente a equivalência da indenização com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Alves de Almeida e Orlando Coutinho; 3 - negar provimento ao restante do recurso, vencidos: a) os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Hildebrando Bisaglia quanto ao reajuste salarial e ao salário mínimo profissional; b) os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Hildebrando Bisaglia em relação ao adicional sobre horas extras; c) o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Fran-

Proc. nº TST-RO-DC-333/79.

Franco no que tange aos comprovantes de pagamento. III - Negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Fimentel, Expedito Amorim e Hildebrando Bisaglia.

Brasília, 26 de fevereiro de 1980.

Presidente

GERALDO STARLING SOARES

Relator

RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Procurador

Ciente:

PINTO DE GODOY

